COMARCA DE ITUMBIARA
2ª. VARA – CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Autos: 1645/2008 - 200805675021

VISTOS, ETC (dm)

Hildes Barcelos Araújo, qualificado nos autos em epígrafe, ingressou em juízo com **ação de cobrança** em face de **Sul América Seguros,** alegando, em síntese, que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, o que lhe ocasionou invalidez de natureza permanente, razão pela qual entende ter direito ao recebimento, a título de indenização do seguro DPVAT, de valor equivalente a treze mil e quinhentos reais, conforme previsão da Lei nº 6194/74. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, sustentando, em resumo, a inexistência de prova da alegada invalidez, razão pela qual pugna pela rejeição do pedido.

A parte autora impugnou a contestação oferecida, reportando-se aos termos da peça inaugural.

Realizada prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado aos autos, do qual as partes foram intimadas.

É o sucinto relato. Decido.

Cumpre salientar que consta nos autos cópia do boletim de ocorrência do acidente(fls. 16/17), bem como que a ausência de laudo do IML restou superada pela produção da prova pericial, meio de prova válido.

Adentro ao exame do mérito.

Comprovada a situação de invalidez permanente, ainda que parcial (conforme consta do laudo pericial), decorrente de acidente envolvendo veículo automotor, faz jus à vítima ao pagamento integral, não sendo pertinente qualquer distinção quanto à espécie e grau de invalidez, com redução do valor indenizatório, conforme constam em tabelas administrativas editadas pelo CNSP.

A jurisprudência é pacífica acerca da questão:

> EMENTA : APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. PRESCRICAO VINTENARIA. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXACAO DA INDENIZACAO. 1 - O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANCA DO SEGURO OBRIGATORIO E DE 20 (VINTE) ANOS, PORQUE SUBMETIDO A REGRA DO ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL E NAO A DO ART. 178 PARAGRAFO SEXTO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 2 - RESTANDO PROVADO QUE A INVALIDEZ E PERMANENTE E DEFINITIVA, MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO ALINEA 'B', DA LEI N. 6194/74. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.(grifei)
> (TJGO, DJ 13878 DE 04/10/2002, DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA)

Tendo ocorrido o acidente após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (que foi convertida na Lei 11.482/2007), que em seu artigo 8º apresentou significativas modificações relativas ao seguro DPVAT, o valor da indenização deve observar o contido em tal diploma legal, que limitou o quantum em R$ 13.500,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo I.N.P.C./I.B.G.E. a partir do ajuizamento do feito e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C., e ainda, ao pagamento da verba pericial. P.R.I.

Itumbiara, 11 de maio de 2009

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA

Recebi hoje estes autos.

14/05/09

Claudio Marques Alves

Escrevente Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161/2002

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

122

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 200005675021

Data do Expediente: 15/05/2009

Diario da Justiça : 00000337

Disponibilizado em: 19/05/2009

Publicaçao : 20/05/2009

Folhas : 120/121

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITUMBIARA , 20 de maio de 2009 .

Sirlete Rossi Pereira
Escrevente Oficializada

NR. PROTOCOLO : [illegible] PESOS NR. : 1645
NATUREZA : COBRANÇA
REQUERENTE : [illegible]
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : [illegible] - MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : [illegible] - CELSO GONÇALVES BENJAMIN
DESPACHO :
"ANTE O EXPOSIO, [illegible], CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR AO REUQERENTE A QUANTIA DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO I.N.P.C./I.B.G.E A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO E ACRESCIDA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES, ESTUE A PARTIR DA CITAÇAO EM FACE DA SUCUMBENCIA, CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORARIA, QUE ARBITRO [illegible] (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, COM FULCRO NO ART.20,§3°, DO C.P.C.,E AINDA, AO PAGAMENTO DA VERBA PERICIAL [illegible]. ITUMBIARA, [illegible] DE MAIO DE 2009. (A) FERNANDO DE MELLO [illegible]
PRAT.[illegible] - DA SENTENCIA

JUNTADA

JUNTO AOS 10 DE 06 DE 09

O documento em frente a petição

MARIZETE ROSA TAVARES
ESCRIVÃ

123

391532 - C1 / 2008-21559 / I

JOÃO BARB

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

...eiro
...ino
...assarelli
...ca
...ldas

2ª VARA CIVEL
200805675021-07
ANDAM. : SENTENCA TRANSITANDO EM JULGA
DATA AND: 20/05/2009 JUIZ: 0
INTERLOC: APELACAO
DATA : 01/06/2009 HORA: 15:08
ORIGEM : ANDANDO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

Processo n.° 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora qualificada nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **HILDES BARCELOS ARAUJO,** não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 01 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

PROCESSO N.° 200805675021

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: HILDES BARCELOS ARAUJO

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em **19/05/2008,** restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Apelante.

Ressalta a Apelante ao atento juízo que a época do acidente encontrava-se em plena vigência a Lei n° 11.482/2007, que para os casos de invalidez estipula indenização em ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico, portanto, não havendo mais o que se falar em indenização DPVAT em salários mínimos.

Enfim, Nobre Turma Recursal, não há o que se falar em pagamento indenizatório devido ao Apelada correspondente ao teto máximo indenizável, tendo em vista que este não se encontra 100% inválido!!!

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado *"a quo"* entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

> *"...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE A QUANTIA DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS*

REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO I.N.P.C./I.B.G.E. A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO FEITO E ACRESCIDA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES, ESTES A PARTIR DA CITACAO. EM FACE DA SUCUMBENCIA, CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORARIA, QUE ARBITRO EM 15%(QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, COM FULCRO NO ART. 20,§3°, DO C.P.C. E AINDA, AO PAGAMENTO DA VERBA PERICIAL."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

A AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Apesar de o Nobre Magistrado entender que não há qualquer irregularidade processual que venha acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, temos que a presente demanda carece de documentos que comprovem que a invalidez do ora Apelada é de 100% (cem por cento), conforme determinado em Lei, para que o mesmo possa perceber verba indenitária em sua integralidade.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelada alega que restou inválido permanentemente, embora não aponte as lesões sofridas na Exordial.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5°, do art. 5° da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5° (...)

*§ 5° O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Apelada seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.° 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.° 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.° 6.194/74 e alterado pela Lei n.° 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

REFERIDO SEGURO OFERECE COBERTURA ÀS PESSOAS VITIMADAS QUE RESTARAM PERMANENTEMENTE INVÁLIDAS ATÉ O LIMITE ESTIPULADO PELA LEI 11.482/07, QUE É DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), LEI ESTA QUE SE ENCONTRA VIGENTE.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> ***"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)***

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da ora Apelada carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A APELADA QUE O PRESENTE RECURSO SEJA ANALISADO PARA QUE AO FINAL A R. SENTENÇA SEJA REFORMADA ADEQUANDO-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO A APELADA, VEZ QUE

ESTE NÃO FAZ JUS AO IMPORTE INDENIZATÓRIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM SUA INTEGRALIDADE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

O Nobre Magistrado entendeu que a Lei 11.482/2007 não é aplicável ao caso em tela, vez que o acidente ocorreu em vigência da Lei n° 6.194/74, razão pela qual vem a Apelante expor novamente o que segue.

De antemão cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor **a Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Tem-se que em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> ***III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***
>
> ***(...). "(g.n.)***

Assim, não há o que se falar em pagamento da indenização DPVAT a Apelada na monta total de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que este não constatou que se encontra 100% (cem por cento) inválido conforme tenta fazer crer este Juízo.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Cumpre destacar que é o Recorrido quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que Consiste em ônus exclusivo do mesmo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que trata-se de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 333, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Percebe-se claramente que o princípio da proporcionalidade não está sendo observado, pois o montante a ser pago no caso de remota condenação seria destinado em considerável parte ao honorário pericial, já que é inadmissível que o recorrido receba R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de condenação, visto que esta é a verba destinada ao pagamento nos casos de morte e não de uma mera debilidade.

Não há dúvidas quanto à baixa complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual a ré informa que não concorda com a proposta de honorários, vez que a monta afigura-se um tanto quanto exorbitante se comparada ao proporcional labor a ser desenvolvido em sua contraprestação.

Outro não é o entendimento da jurisprudência ora destacada, senão vejamos:

> ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO EXAME TÉCNICO, A AUTORIZAR A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1°-A, DO ARTIGO 557 DO CPC."*** **(Agravo de Instrumento n° 2007.002.04342, 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, Jds. Des. Elton Leme, j. em 17/04/2007) (g.n.)**

Ademais, é de curial sabença que a Lei Adjetiva Civil estabelece no artigo 333, inciso I, *in verbis:*

> ***"Art. 333: O ônus da prova incumbe:***
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"**

Não obstante, faz-se mister esclarecer que, com efeito, é o Recorrido da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova pericial, uma vez que consiste em ônus exclusivo do mesmo realizar prova nos autos, do fato constitutivo de seu direito em Juízo pleiteado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.
Há de se ressaltar que a Apelada é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Apelada, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> ***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***
>
> ***§ 1°. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.***
>
> ***(...).***"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> *"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*
> *c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do apelada, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelante, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia serenamente a Apelante nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa Turma Recursal que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, **dando provimento ao presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.**

Caso ultrapassado requer que seja reformada a r. sentença para que ao final seja observada a Tabela quantificadora para os casos de invalidez permanente, que estipula as percentagens de acordo com o grau de invalidez apresentado, conforme previsto na Lei nº 11.482/2007.

Ademais, requer que seja observada a impossibilidade de a Recorrente arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova pericial, uma vez que esta consiste em ônus exclusivo do Recorrido realizar prova nos autos, do fato constitutivo de seu direito em Juízo pleiteado.

Considerando ainda que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, requer, no caso de manutenção da condenação, seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, Quadra F - 19 lote 14 nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO, Cep 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO BENJAMIN, OAB/GO sob o n.º 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 01 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

133

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GOLÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411 SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o nº 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB /GO sob o nº 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o nº19.194, BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o nº22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL- GOIANIA os poderes que lhe foram conferidos por, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **HILDES BARCELOS ARAUJO,** em curso perante 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE **ITUMBIARA-GO** nos autos do Processo n.º**200805675021.**

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

APELACAO/RECURSO

NÚMERO: 05931987-9 SÉRIE: 09

EMISSÃO: 01/06/09

PAGAVEL ATE: 31/12/2009

REQUERENTE:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
REQUERIDO.:HILDES BARCELOS ARAUJO

COMARCA : ITUMBIARA (56)
SERVENTIA : 2A VARA CIVEL
NATUREZA : COBRANCA (430)

PROCESSO : 200805675021
VALOR DA ACAO: 13.500,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA	113-9	52,43			
PORTE TJ TABELA I NO.1 0050 FLS. 112-0		59,50			
			TOTAL	399-9	111,93

85620000001-1 11930143059-9 31987909200-9 91231000002-7

111,93

AUTENTICAÇÃO
CEF25350106200933679000575 4

VIA PROCESSO

RESPONSÁVEL
177 UNIDADE
180 NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL
182 ASSINATURA

135

Autos: 1645/08

D E S P A C H O :

Recebo o recurso, em ambos os efeitos, uma vez que é próprio e tempestivo.

Intime-se o apelado para, caso queira, ofertar contra-razões no prazo de quinze dias.

Itumbiara, 15/06/09

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA
Recebi hoje estes autos.
Itumbiara, 16/06/09
A Escrivã,

Escrivã Cartório 2º Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei Dr. Maurício B. Faria

Por [illegible] despacho de fls. 135

do que ficou bem ciente. O referido é verdade e dou fé.

Itumbiara, 16 de 06 de 09

O Escrivão:

JUNTADA

JUNTO AOS ____ DE _____ DE _____

O DOCUMENTO EM FRENTE.

Escrivã / Escrevente

136

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GOIÁS

PROCESSO: 200805675021 - 8

[illegible] de interesse de agir, o que não possui nenhum fundamento jurídico.

Conforme a Lei 6.194/74, temos:

> **Art. 5º** - o pagamento da indenização será efetuado **MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

"APELAÇÃO CIVEL. ORDINARIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. A falta de juntada aos autos do boletim de Ocorrência não dá causa a extinção do processo, por falta de pressuposto valido e regular dele, se há nos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência do sinistro. Ocorrendo danos pessoais causados por veículos automotores serão indenizados pelo seguro obrigatório – DPVAT, estabelecendo que as indenizações por invalidez permanente estão acobertadas pelo seguro, e devem ser pagas no valor de até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Recurso conhecido e improvido." (TJGO – Apelação nº 200500231308, Relator desembargador Felipe Batista Cordeiro, 3ª câmara Cível, D.J. nº 14.530, de 10.06.2005).

EMENTA: "ACAO SECURITARIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. I - DISPENSAVEL A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NAO SE PRODUZINDO PROVAS, INOCORRE VINCULACAO DO JUIZ AO PROCESSO NEM HA OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). II - **NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRAVEL PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL**. III - E PACIFICA A CONSIDERACAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUANTO A VIGENCIA DO ARTIGO 3 DA LEI N. 6.194/74, NAO SENDO ELE REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, VISTO QUE AO ADOTAR O SALARIO MINIMO COMO FATOR DE FIXACAO DA INDENIZACAO DEVIDA A TITULO DE DPVAT, NAO OPERA COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAIS COMO QUANTITATIVO A INDENIZAR. IV - RESTANDO **PROVADO SER A INVALIDEZ OU DEBILIDADE SER PERMANENTE. MESMO O SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA B, LEI 6.194/74. V - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."**

Sendo assim, Excelência é direito líquido e certo Do autor em ver restituido seu direito no que tange a receber o seguro **DPVAT** devido a vitimou. Com isso pedimos desde já a esse Douto e Sábio TRIBUNAL que seja atendido o preceito de Lei sendo MANTIDA A SENTENÇA MONOCRATICA, uma vez que restou provado que a sequela e advinda de acidente envolvendo veiculo automotor, constatando perda parcial e permanente não importando o grau da lesão, **JÁ QUE A JURISPRUDENCIA DESTE NOBRE TRIBUNAL E UNANIME EM AFIRMAR QUE BASTA QUE A INVALIDEZ SEJA DEFINITIVA (IRREVERSIVEL), NÃO IMPORTANDO O GRAU DA**

LESÃO – PERICIA juntada aos autos onde se comprovou o nexo de causalidade.

LEMBRANDO QUE O ACIDENTE OCORREU EM MAIO DE 2008.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 18 de junho de 2009

Maurício Borges de Faria
Advogado OAB/GO 21.615

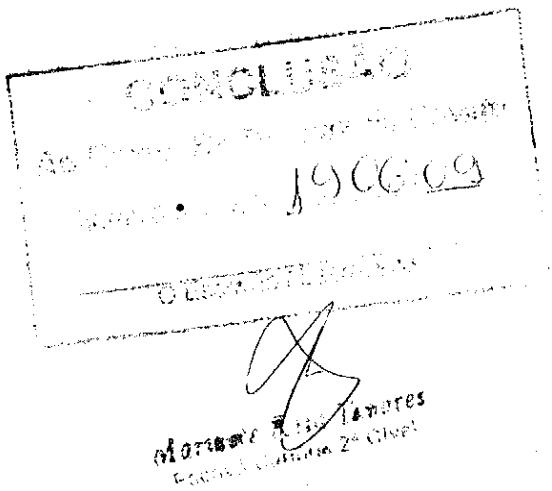
CERCLUBES

Autos: 1645/2008

D E SPACHO:

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Itumbiara, 19 de junho de 2009.

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA
Recebi nesta data
Itumbiara, 22/06/09
O Escrevente Juramentado

Claudio Marques Alves
Escrevente Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161/2002

REMESSA
Aos 22 DIAS DE 06 DE 09
REMETO ESTES AUTOS ao Egrégio Tribunal de Justiça
ESCRIVÃ

Claudio Marques Alv
Escrevente Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161

Autenticacao: ad34d93d40aaf7f57ff381d6a8786eef Solicitante: 5083 Data: 2009-08-06 @ 16:21:34

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS MATR. 5031311

PROCESSO: 200902627338 - APELACAO CIVEL
CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - RECURSOS - APELACAO

DIVISÃO DE AUTUAÇÃO - TJ 140

tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIVISÃO DE AUTUAÇÃO - TJ - 141

PROTOCOLO DO SSG 200902627338

RECEBIMENTO

Aos 01 dias do mês de julho de 2009, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

CERTIDÃO

Certifico que a numeração de folhas destes autos está correta. A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.

Goiânia, 05 de agosto de 2009.

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

REMESSA

Aos 07 dias do mês de agosto de 2009, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de agosto de 2009, recebi estes e lavro o presente termo.

Aucéria Maria da Cunha Dias
Diretora da Divisão de Distribuição

MINISTÉRIO PÚBLICO
FLS. 142
Rubrica
S.A.J.

Ministério Público
do Estado de Goiás

SUPERINTENDÊNCIA JUDICIÁRIA

Aos 17 dias do mês de agosto de 2009, recebi estes autos.

Superintendente Judiciária

Distribuído à Vigésima Procuradoria de Justiça.
Goiânia, 18 de agosto de 2009.

Superintendente Judiciária

Segue, em frente, nosso parecer em 03 laudas digitadas.

Goiânia, 10 de 09 de 2009.

Eliseu José Taveira Vieira
Vigésimo Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
FLS. 143
Rubrica
S.A.J.

Parecer	: **CÍVEL Nº 2 / 5124 / 2009**
Natureza	: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 200902627338**
Comarca	: **ITUMBIARA**
Apelante	: **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
Apelado	: **HILDES BARCELOS ARAÚJO**
Câmara	: **QUARTA**
Relator	: **Desor. ALMEIDA BRANCO**
Procurador de Justiça	: **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Ínclitos Desembargadores,

Preclaro Desembargador- Relator,

HILDES BARCELOS ARAÚJO ajuizou ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de **SUL AMÉRICA SEGUROS**, alegando que tem o direito de receber o referido seguro obrigatório, em razão das lesões de caráter permanente decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 19/maio/2008. Com a inicial, juntados documentos de fls. 07/17.

Contestação e documentos às fls. 22/94.

Impugnação às fls. 96/98.

Despacho à fl. 101.

Quesitos periciais apresentados pela ré às fls. 104/105.

Laudo pericial às fls. 107/114.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial às fls. 115/117.

Sentença monocrática às fls. 120/121, julgando procedente o pedido.

Irresignado com o *decisum*, o requerido interpôs recurso de apelação às fls. 123/132.

Contrarrazões às fls. 136/138.

É o relatório, em síntese.

Logo de início, com a devida vênia, entendo que não há necessidade de intervenção ministerial na presente ação. O art. 82 do Código de Processo Civil aponta as hipóteses em que o Ministério Público atua como *custos legis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO
FLS 144
Rubrica
S.A.J.

"Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

O art. 127 da Constituição Federal por sua vez dispõe que o **"Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."**

Portanto, como a ação de cobrança de seguro versa apenas sobre direitos individuais disponíveis, sendo as partes absolutamente capazes e devidamente representadas por procuradores aptos, não se vislumbra o interesse público mencionado no art. 82 do CPC. Acerca do assunto enfocado, por oportuno, utilizo-me dos seguintes julgados oriundos deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. 1. Omissis. 2. No que tange à manifestação do Ministério Público no feito, observo sua desnecessidade, vez que em se tratando de feito em que não há interesse público a ser definido, nem direitos individuais indisponíveis, envolvendo partes maiores e capazes, sem implicar em disposição de bens de menores, desnecessária se faz a intervenção do órgão do Ministério Público. 3. Omissis. Apelação conhecida, mas improvida"** (TJGO, 3ª Câm. Cível, rel. Desor. João Waldeck Felix de Souza, AC 92475-7/188, DJ nº 14.693 de 06/02/2006).

Ementa: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. Tratando o interesse em discussão de uma expressão econômica particular, portanto disponível, e não se evidenciando interesse público a ser protegido ou a incapacidade das partes envolvidas, que justifique a intervenção ministerial, cabível se apresenta a desnecessidade de sua atuação. Agravo conhecido e provido"** (TJGO, 2ª Câm. Cível, rel. Drª. Ilma Vitorio Rocha, AI 43927-8/180, DJ nº 14.590 de 05/09/2005).

Ademais, realce-se que a intervenção do Ministério Público como *custos legis* também não se afigura obrigatória somente pelo fato do apelante ser idoso, conforme preleciona **EMERSON GARCIA**:

"O Ministério Público será ouvido anteriormente à imposição de medidas cautelares às entidades de atendimento (art. 66); à instituição incumbe a defesa dos interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis do idoso (art. 74, I), tendo livre acesso a toda

MINISTÉRIO PÚBLICO
FLS. 145
Rubrica
S.A.J.

entidade de atendimento ao idoso (art. 74, I, § 3º) e atuando como órgão interveniente em todas as causas afetas ao idoso que não versem sobre direitos disponíveis (art. 75)" (Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico, 3ª ed., 2008, p. 255).

Disso ressai que a intervenção ministerial é indispensável somente nos casos em que o idoso estiver em condição de risco, afigurando-se desnecessária no caso presente, conforme orientação contida nos seguintes julgados oriundos deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: **"APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. LITIGANTES IDOSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INGERÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO. NOTIFICAÇÕES. ATUAÇÃO. PENALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO CTB. ASSINATURAS E COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA DE PARCELA MINIMA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. A presença de litigantes idosos não é suficiente para, por si só, autorizar a ingerência do Ministério Público, devendo esta instituição intervir, tão-somente, na oportunidade em que restar comprovado nos autos a situação de risco em que aqueles jurisdicionados se encontram,consoante o art. 43 c/c art. 74, inc. II, ambos da Lei nº 10.741/2003. 2 a 4. Omissis. Apelação conhecida e parcialmente provida"** (TJGO, 2ª Câm. Cível, rel. Desor. Alan S. de Sena Conceição, AC 121294-0/188, DJ nº 316 de 17/04/2009).

Ementa: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Omissis. 2. IDOSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. O fato de a pessoa ser idosa não deve ser parâmetro suficiente para a definição acerca do caráter indisponível do direito invocado judicialmente. Tal pessoa, não pode ter sua hipossuficiência presumida de forma a exigir, inquestionavelmente, a tutela ministerial, a qual somente é obrigatória, sob pena de nulidade, quando estiverem em litígio direitos de idoso em condição de risco (art. 74, II, do Estatuto do Idoso). Embargos declaratórios rejeitados"** (TJGO, 3ª Câm. Cível, rel. Desor. João Waldeck Félix de Sousa, AI 60049-0/180, DJ nº 109 de 13/06/2008).

Ante o exposto, ausente o interesse público a ensejar a intervenção ministerial, abstenho-me de emitir pronunciamento meritório no feito presente.

Goiânia, 10 de setembro de 2009.

ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA
Procurador de Justiça

Ministério Público de Goiás
Superintendência Judiciária
RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO

10 SET. 2009

Aos, recebi os presentes autos e faço a remessa ao Tribunal de Justiça em 10/9/09

Chefe do Departamento de 2º Grau

RECEBIMENTO

Aos 14 / 09 / 2009

Suely Regina R. Borges
Secretária da 4ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

Aos 14 / 09 / 2009 faço estes autos conclusos ao Exmo.(ª) Sr(ª) Des.(ª) Almeida Branco

Suely Regina R. Borges
Secretária da 4ª Câmara Cível

Câmara Cível · TJGO · 146

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 146586-0/188 (200902627338)
COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
APELADO	HILDES BARCELOS ARAÚJO
RELATOR	Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

SÍNTESE: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA. DESNECESSIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO *557, CAPUT,* DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada e representada nos autos da ação de cobrança

promovida por **HILDES BARCELOS ARAÚJO,** não se conformando com a r. sentença de fls. 120/121, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Dr. Fernando de Mello Xavier, a qual julgou procedente o pedido inicial, dela interpõe o presente recurso de apelação cível às fls. 123/132, pelos fatos a seguir expostos:

Na r. sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida, ora apelante, a pagar ao apelado a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do ajuizamento do feito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, a apelante sustenta que a presente ação deve ser extinta, em razão de não ter sido juntado provas dos fatos alegados na inicial, que no caso seria a prova da invalidez permanente do autor.

Em seguida, sustenta que o valor a ser indenizado deve ter como parâmetro o grau de invalidez do autor, nos termos da Lei nº 11.482/07.

Diz não concordar com o valor fixado a título de honorários periciais, requerendo que os mesmos sejam reduzidos. Pugna

também pela redução dos honorários advocatícios.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recuso, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Preparo à fl. 134.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contra-razões às fls. 136/138, onde pugna pela manutenção da r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente é de se esclarecer que perfeitamente admissível, *in casu,* o julgamento monocrático do recurso, nos termos do '*caput*', do artigo 557, do Código de Processo Civil, já que trata-se de matérias com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por SUL

149 Câm. Cível

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por não concordar com a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial da Ação de Cobrança ajuizada por HILDES BARCELOS ARAÚJO.

A apelante foi condenada a pagar ao apelado a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E mais honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Da análise da argumentação trazida pela apelante, tenho que razão não lhe assiste, ante as razões a seguir expostas.

Preliminarmente, a apelante sustenta que a presente ação deve ser extinta, em razão de não ter sido juntado provas dos fatos alegados na inicial, que no caso seria a prova da invalidez permanente do autor, porém, entendo que esta preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual a analiso conjuntamente.

De início, insta destacar que diante dos documentos colacionados aos autos não há que se falar em ausência de nexo causal restando comprovado que as lesões sofridas pelo apelado foram provenientes do acidente de trânsito narrado na exordial, conforme indicam o boletim de ocorrência de fl. 16/17, além do relatório médico (fls. 10/14) e

questionário de avaliação de invalidez permanente de fl. 19, colacionados ao caderno processual.

No caso dos autos, a fim de corroborar as provas apresentadas, foi ainda realizada uma perícia judicial, conforme se vê às fls. 107/113, onde restou constatada a invalidez permanente do autor no percentual de 10%, não tendo a seguradora feito contra-prova a fim de rebater o referido laudo.

Assim, constatada a invalidez permanente, improspera a alegação de que o valor a ser pago a título indenizatório deve atender à aferição do grau de invalidez do acidentado, conforme critérios estabelecidos pela tabela de danos pessoais elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Uma vez comprovada a debilidade definitiva, independente de sua gradação, faz jus o acidentado à percepção do valor máximo assegurado pela Lei nº 6.194/74, mormente porque o ordenamento jurídico não prevê esta limitação.

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializados por meio da Resolução nº 35/2000, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência do CNSP, nos termos do artigo 12, da

Lei nº 6.194/74, limita-se a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela seguradora, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do seguro obrigatório, segundo entendimento consolidado por esta Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as resoluções elaboradas pelo CNSP, porquanto estas afiguram-se meras deliberações administrativas, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações, muito menos para delimitar valores de acordo com a aferição do grau de invalidez. O egrégio Tribunal de Justiça é unânime neste sentido:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIOS. RESOLUÇÕES DO CNSP INAPLICÁVEIS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. [...] Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das*

Quinta Câmara Cível 152

indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei, sobre o pretexto de regulamentá-la, por meio de resoluções, pois estas são atos administrativos impróprios para tal fim. Para hipótese de indenização do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. [...]" ***(TJGO - 1ª Câmara Cível - AC 123048-8/188; 200801032754 – Rel. Dra. AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, DJ de 10/06/2008)***

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. ATRIBUIÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] II - Nos termos do art. 12 da Lei nº. 6.194/74, refoge a competência do CNSP estabelecer os valores a serem indenizados. III - Não obstante as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de

indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. IV - Constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei n. 6.194/74 não fixa gradação. [...]" ***(TJGO - 2ª Câmara Cível – AC 123208-7/190; 200801092897 – Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJ de 12/06/2008)***

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. VALOR INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1 [...] 2 O poder regulamentador conferido ao CNSP cinge-se tão-somente a expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sendo- lhe defeso discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 3 - [...] 4 - A indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau de lesão, eis que a lei aplicável a espécie não estabelece gradação.

*[...]" **(TJGO - 3ª Câmara Cível – AC 123488-7/190; 200801161066 – Rel. Des. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ de 05/06/2008)***

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. SENTENÇA APLICANDO A LEI N.º 11.842/07 EM ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. QUANTUM DA VERBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2 - A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional à diminuição da capacidade, pois, estando presente a incapacidade permanente do segurado a indenização é devida até o limite máximo previsto no art.3º, alínea b, c/c art.5º da Lei 6.194/74. 3 - De acordo com a Lei 6.194/74, art. 3º, 'b', as pessoas vitimadas em acidente de trânsito, comprovada a invalidez permanente por documento hábil, tem direito a receber o seguro

DPVAT,no valor máximo de 40 salários mínimos. 4 - Na espécie, não se aplica a modificação introduzida pela Medida Provisória 340 de 29.12.2006, convertida na Lei 11.482, de 31.05.07 que reduziu o valor da indenização securitária, pois o sinistro ocorreu antes de sua vigência. Sentença reformada em parte. Segundo apelo improvido." ***(TJGO - 4ª Câmara Cível – AC 122424-8/188; 200800861307 – Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DJ de 09/06/2008)***

Além do mais, com a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482, publicada no dia 31 de maio de 2007, encerrou-se de vez a celeuma, porquanto o novel expediente legal estabeleceu valores específicos para fins de indenização, tendo definido para a hipótese de invalidez permanente o montante fixo equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A apelante diz não concordar com o valor fixado a título de honorários periciais, requerendo que os mesmos sejam reduzidos, no entanto, entendo que esta matéria encontra-se preclusa, posto que, devidamente intimado à fl. 103 do valor arbitrado, a seguradora permaneceu inerte, não interpondo o recurso em tempo hábil, assim, não pode neste momento processual discutir novamente a matéria.

Câmara Cível
156
TJ

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> "(...)1 - Mostra-se sem razão a discussão, em sede de apelação, sobre matéria que já restou decidida no bojo dos autos, por encontrar-se preclusa e acobertada pelo manto da coisa julgada, que impede nova decisão da mesma questão, relativa a mesma lide (artigos 471, caput e 473, do CPC). 2 - *Omissis*. Precedentes do STJ. 3 - recurso improvido. Sentença mantida." **(TJGO, Apelação Cível nº 68486-5/188, DJ 14174 de 18/12/2003, 3ª C. Cível, Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo).**

Finalmente, desacolho o pedido de minoração do percentual fixado a título de condenação do apelante por honorários advocatícios.

O artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060/50, que limita a condenação da parte *"ex adversa"* ao percentual de 15% (quinze por ceto) sobre o valor da condenação, deixou de ser aplicado com o advento da Lei nº 8.906/94, que revogou a disposição.

Assim, os honorários advocatícios, mesmo nos casos

de enquadramento da causa na Lei de Assistência Judiciária, passaram a ser fixados segundo avaliação subjetiva do julgador, em compasso com os preceitos estatuídos pelo artigo 20, do Código de Processo Civil.

Este é o perfilhamento deste Sodalício, a exemplo do acórdão que passo a reproduzir:

> "APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIMITE. [...] IV – A limitação da verba honorária prevista no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 não está mais em vigor, haja vista referido dispositivo ter sido revogado pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apelo desprovido." **(TJGO - 2ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 77401-7/190, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ de 30/03/2005)**.

Logo, afigura-se-me razoável manter a verba honorária para no percentual fixado pelo juiz de instância singela, por entender que o

valor corresponde à justa remuneração do causídico pelo trabalho realizado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, alíneas 'a' e 'c', do Código Processual Civil.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** de plano ao presente recurso de Apelação, em razão da matéria tratada encontrar-se com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, por conseguinte, mantenho a r. Sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como decido.

Após as intimações necessárias e o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 14 de outubro de 2009.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**
Relator

7/il

Tj Quarta Câmara Cível 189

tjgo

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Quarta Câmara Cível

R E C E B I M E N T O

Aos 30/10/2009.

Suely Regina Rodrigues Borges
Secretária da 4.ª Câmara Cível

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que foi encaminhada a cópia da decisão/despacho de folhas 146 / 158 ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação. O referido é verdade e dou fé.
Goiânia 04/11/2009.

Suely Regina Rodrigues Borges
Secretária da 4.ª Câmara Cível

C E R T I D Ã O

Certifico que a intimação referente a decisão de fls. 146/158, foi publicada no DJ Eletrônico nº 456, em 10/11/2009.
O referido é verdade e dou fé.

Suely Regina Borges Rodrigues
Secretária da 4.ª Câmara Cível

160

391532 - C1 / 2008-21559 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilian Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Carolline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Processo n.° 200805675021

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida por **HILDES BARCELOS ARAUJO**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Requer a Ré a juntada de **guia comprobatória de depósito em juízo** referente o pagamento da condenação noticiada nos autos no valor de **R$ 17.748,08 (dezessete mil setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos).**

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 28 de novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados CELSO GOLÇALVES BENJAMIN, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411 SANDRA MARCELINO DA SILVA, inscrita na OAB/GO sob o nº 13.723, JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.696, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA, inscrito na OAB /GO sob o nº 22.798, ROBERTO BORGES ARANTES, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.540, CLÉZIA MEIRE QUEIROZ, inscrita na OAB/GO sob o nº19.194, BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO sob o nº22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL- GOIANIA os poderes que lhe foram conferidos por, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **HILDES BARCELOS ARAUJO,** em curso perante 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE **ITUMBIARA-GO** nos autos do Processo n.º**200805675021.**

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

CELSO BENJAMIN
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Consultoria e Cobrança
de Seguros
Responsabilidade Civil
Acidentes de Trânsito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da **Dra. Mariana Consuelo Cedro,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº 29.335 com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados pela Sul América na **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT nº.** 200805675021 que lhe move Hilda Barcelos Araujo, em trâmite junto ao Juiz de Direito da (o) 2ª vara Cível da Comarca de Itumbiara, com a finalidade de acompanhar audiências, assinar petições, fotocopiar peças processuais, fazer carga, retirar guias de custas, retirar alvará e solicitar desarquivamento.

Goiânia, 27 de novembro de 2009.

Dra. Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 22.504

162

Primeira Parcela

Depósito em continuação e Nova Parcela de Pagar c/Depósito

BANCO DO BRASIL

Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO-32.

Número do Processo Judicial	Tribunal	Órgão / Vara	Comarca
200805675021	TRIBUNAL DE JUSTICA	2 VARA CIVEL	ITUMBIARA

Depositante	Origem do depósito - Banco	Valor do Depósito Judicial	Número da Guia
REU A Autor/R.Réu	BANCO DO BRASIL	17.748,08	01

Nome do Autor	CPF ou CNPJ	Tipo de Pessoa
HILDES BARCELOS ARAUJO	168394551-49	J F.Física J.Jurídica

Nome do Réu	CPF ou CNPJ	Tipo de Pessoa
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE	330410620001-09	J F.Física J.Jurídica

Autentica

Mod. 0 70 344-0 - 5a/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Ira - Via - Agência (Gravação)

16

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 00376261120090001 - 9
Valor: 17.748,08
Nome do Depositante: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE
Processo: 200.805.675.021
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 26/11/2009

IMPRIMIR imprimir guia Retornar

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

RB 12510297 26112009 17.748,08RA15458

SUL AMERICA CIA NACIONAL D

REU

C 3500128483774 P 200805675021

HILDES BARCELOS ARAUJO

AUTOR

TR.278 - Deposito Judicial RDO
26/11/2009 14.47.51 1251-15458 0720890 00297
Valor Total R$ 17.748,08
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 17.748,08
1251-3 LOTE 00.016
Cta CAIXA: 128.483.774
Cta RDO Judicial: 3.500.128.483.774 Parc: 001
REU SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE
AUTOR HILDES BARCELOS ARAUJO
Processo: 200805675021 Justica: E
Data/Nro da Guia: 26/11/2009 01

Informação do ESET NOD

A mensagem foi verificada pelo ESET N

http://www.eset.com

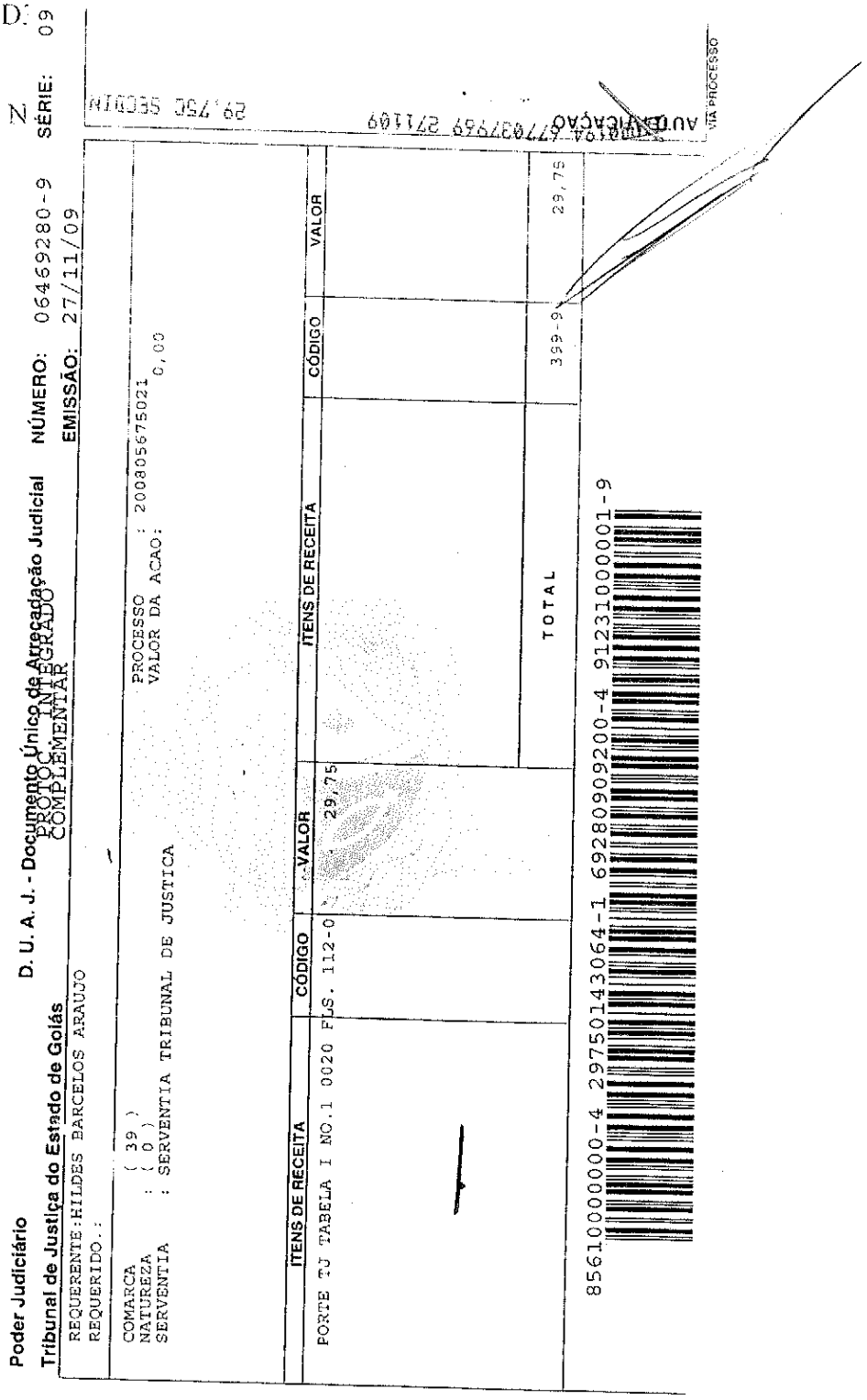

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial NÚMERO: 06469280-9 SÉRIE: 09
EMISSÃO: 27/11/09

PROTOCOLO INTEGRADO
COMPLEMENTAR

REQUERENTE:HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO.:

COMARCA (39)
NATUREZA : (0)
SERVENTIA : SERVENTIA TRIBUNAL DE JUSTICA

PROCESSO : 200805675021
VALOR DA ACAO: 0,00

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PORTE TJ TABELA I NO.1 0020 PLS. 112-0		29,75
TOTAL	399-9	29,75

AUTENTICAÇÃO 27703769 271109

VIA PROCESSO

85610000000-4 29750143064-1 69280909200-4 91231000001-9

Em 07 VISTA 12 / 09
Ao R.M.P., Sig. Dr. Maurício S. Faria
A Escrivã / Escrevente

MM Juiz

Requer a expedição de Alvara Judicial para levantamento da quantia depositada em pagamento.

Requer a expedição de DOIS Alvarás, um referente aos honorários (15%) no Valor de R$ 2.661.00 e outro referente ao principal no valor de R$ 15.087.00.

Após, requer que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para a apuração de eventual saldo remanescente a pagar.

IUB. 07.12.09

Maurício

09. 12. 09

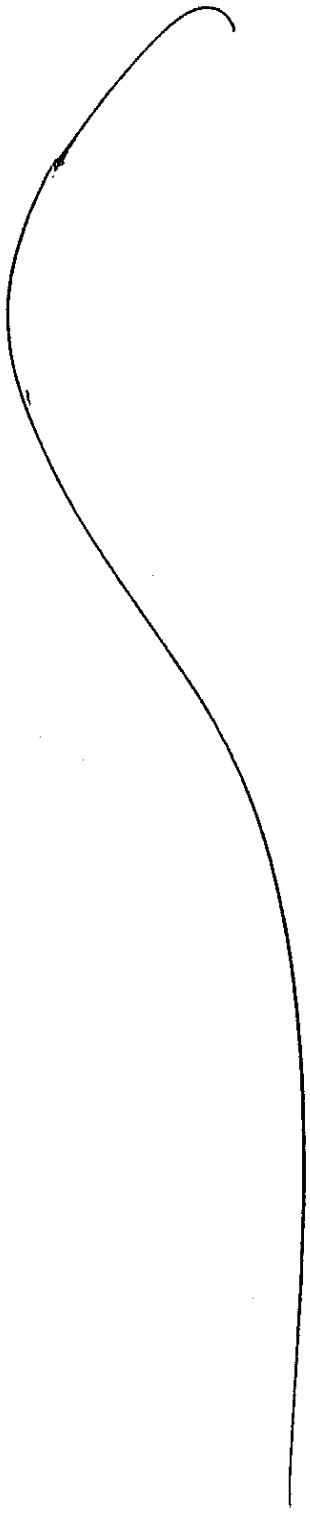

167

Autos: 1.645/2008

D E SPACHO:

Expeçam-se os competentes alvarás na forma postulada às fls.166, intimando-se a parte autora para a retirada do documento

efetuar o pagamento da verba pericial (e eventual remanescente reclamado pela parte autora), sob pena da incidência de multa de 10% e realização imediata de penhora.

Na ausência de pagamento voluntário ou qualquer manifestação da referida parte, promova-se à penhora *on line* na forma de praxe.

Bloqueado o valor, lavre-se o termo de penhora, intimando-se após.

Itumbiara, 09 de dezembro de 2009.

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA

Recebi hoje estes autos.

Itumbiara, 10/12/09

A Escrivã.

Claudio Marques Alves
Escrevente Oficializado - DJ-TJGO nº 1.161/2002

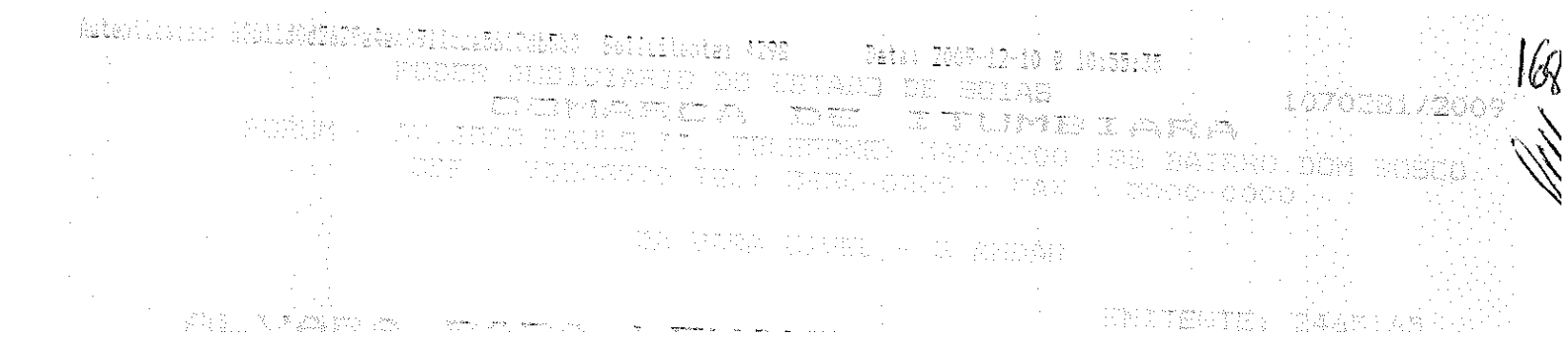

Autenticação: [illegible] Solicitante: [illegible] Data: 2009-12-10 [illegible]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SOIAS

COMARCA DE ITUMBIARA

1070281/2009

FORUM - [illegible] TELEFONE: [illegible] BAIRRO DOM BOSCO

CEP - [illegible] TEL: [illegible] - FAX: [illegible]

[illegible] - [illegible]

[illegible] ENTENTE: [illegible]

168

ADV (RECDO) : (JOIL GO) GELDO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER (JUIZ 1)

Autorizado : DR. MAURICIO BORGES DE FARIA OAB/GO 21.615
Valor : R$ 2.661,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS).

Observações : BANCO DO BRASIL
CONTA: 3.500.126.400.774.
COM OS SEUS ACRESCIMOS LEGAIS.

Maria de Rosa Tavares
Escrivã Cartório 2ª Cível

Dante Bartoccini
Juiz de Direito

169

ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

PRAZO DE [illegible] DIAS

PROCESSO [illegible]

PROTOCOLO NUMR: [illegible] (2008[illegible])

AUTOS NUMR. : [illegible]
NATUREZA : COBRANÇA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV (REQTE) : (21615 GO) MAURICIO BORGES DE FARIA
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV (REQDO) : (3411 GO) CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER (JUIZ 1)

Autorizado : HILDES BARCELOS ARAUJO E OU SEU PROCURADOR DR. MAURICIO BORGES DE FARIA OAB/GO 21.615
Valor : R$ 15.087,00 (QUINZE MIL E OITENTA E SETE REAIS)

Observações : BANCO DO BRASIL
CONTA: 3.500.128.483.774.
COM OS SEUS ACRESCIMOS LEGAIS.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito FERNANDO DE MELLO XAVIER (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIAS.

Por este Alvara, estando devidamente assinado, autoriza a pessoa nominada [illegible] no tempo proprio, que devera identificar-se, a proceder ao levantamento da importancia supra, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este juizo.

ITUMBIARA, 10 de dezembro de 2009

Dante Barloccini
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver intimado nesta data o
Dr. Maurício Lucas de Faria

por todo o conteúdo do respeitável despacho de fls. 167 que leu e do qual declarou ficar bem ciente.
O referido é verdade e dou fé.

Itumbiara, 11 de 12 de 2009

O Escrivão

Claudio Marques Alves
Escrevente Oficializado - DJ-TJGO nº 1 161/2002

Recebi em 11.02.09

JUNTADA

JUNTO AOS 19 DE 01 DE 2010
O DOCU[illegible]APARENTE. a petição

Claudio Marques Alves
Escrevente Oficializado - DJ-TJGO nº 1 161/2002

170

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GOIAS

200805675021 10

HILDES BARCELOS ARAUJO, já qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado legalmente constituído requerer juntada de recibo de prestação de contas.

Nestes termos,

Pede deferimento

Itumbiara, 04 de janeiro de 2010

Maurício Borges de Faria
OAB/GO 21.615

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Dante Barloccini
Juiz de Direito

SEGUNDA ESCRIVANIA CÍVEL
[illegible] DE ITUMBIARA
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
ISENTO
0427B001424

Hilales Barreiros Inviaje

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver intimado nesta data o Dr. Mauricio Borges de Jesus

por todo o conteúdo do respeitável

que leu e do qual declarou ficar bem ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Itumbiara, 20 de 01 de 2010.

O Escrivão

Marizete [illegible] Nogueira
Escrivã Cartório 2º Cível

JUNTADA

JUNTO AOS 20 DE 01 DE 10
O DOCUMENTO EM FRENTE. a petição

Escrivã / Escrevente

172

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIAR-GOIAS

200805675021 -11

200805675021/0011

DATA : 23/01/2010 HORA : 14:52
2A VARA CIVEL

demonstra os cálculos em anexo. Desta forma, requer que a seguradora ré seja intimada a pagar a diferença apontada sob pena de penhora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 22 de janeiro de 2010

Mauricio Borges de Faria
OAB-GO 21615

173

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2009

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial....: 16/11/2008
Data Término.: 20/01/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor.....: 13590,60

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 18.838,55
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 14.244,65

VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO	R$18.838,55
VALOR PAGO PELA RÉ	R$17.748,08
SALDO REMANESCENTE À PAGAR	**R$ 1.090,47**

174

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2009

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial....: 28/11/2008
Data Término.: 16/12/2008

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor.....: 13500,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am).....: %
Multa.....: %
Advogado.....: %

Calcular | Limpar | Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 13.590,60
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 13.590,60

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO
PROTOCOLO NR : 367502-20.2008.8.07.0007 (20080367502)
AUTOS : 1643
NATUREZA : COBRANÇA
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITUMBIARA , 2 de FEVEREIRO de 2010 .

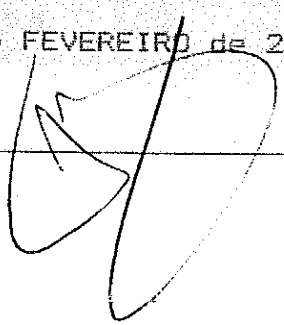

NR. PROTOCOLO : 200805675021 AUTOS NR. : 1645
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
ADV REQTE : 21615 GO - MAURICIO BORGES DE FARIA
ADV REQDO : 3411 GO - CELSO GONCALVES BENJAMIN
DESPACHO :
PRAT.25- DR. CELSO G. BENJAMIN DEVIDAMENTE INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.167...INTIME-SE A RE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA PERICIAL (E EVENTUAL REMANESCENTE RECLAMADO PELA PARTE AUTORA), SOB PENA DA INCIDENCIA DE MULTA DE 10% E REALIZACAO IMEDIATA DE PENHORA.